



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

Autos n. 2015.01.1.119312-8

1º Sequência de fatos

No dia 17 de outubro de 2015, por volta das 08:40, na [...] Asa Sul, Brasília-DF, o acusado, de forma voluntária e consciente, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, bem como ofendeu, na presença de várias pessoas, a dignidade e o decoro [da vítima], funcionário público, em razão de suas funções, valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor.

Nas circunstâncias acima descritas, o acusado, em estado de embriaguez, colidiu seu veículo placa [...] com outro veículo de placa [...], que estava estacionado regularmente em uma vaga.

A vítima, que é Policial Militar, foi chamada por um dos funcionários do edifício em que mora para que tomasse conhecimento da situação.

A vítima, então, desceu de sua casa, apresentou-se ao acusado como Policial Militar, o revistou e pediu que aguardasse a chegada da guarnição, oportunidade em que [o acusado} passou a xingar [a vítima] de “macaco, negro de merda, crioulo de merda”, e dizendo “eu sou branco, sou superior!”. Em razão dos xingamentos, a vítima deu voz de prisão ao acusado. A injúria racial foi presenciada por diversas pessoas que passavam no local.

Foi realizado exame de alcoolemia no acusado, tendo sido constatada a concentração de álcool na quantidade de 1,29ml/g, conforme documento de fl. 68.

Ao utilizar-se da expressão "macaco", a acusada estava afirmando que a vítima era um animal negro que parece com o ser humano, mas não é humano, e que possui uma inteligência limitada. Esta expressão tem sido historicamente utilizada no Brasil como uma ofensa direcionada a negros, destinada a reforçar o estereótipo de sua subalternidade social, tratando-se, claramente, de uma ofensa à honra que faz referência à cor e raça da vítima.

Assim agindo, o acusado incorreu nas penas do art. 140, § 3º, c/c art. 141, inciso II e III, do CP e art. 306, da Lei 9503/97.

2º Sequência de fatos

No dia 17 de outubro de 2015, por volta de 10h, [na, ...] Asa Sul, Brasília-DF, o acusado, de forma voluntária e consciente, ofendeu, a dignidade e o decoro [da vítima],



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação

funcionário público, em razão de suas funções, valendo-se de elementos referentes à sua raça e cor.

Nas circunstâncias acima descritas, o acusado, nas dependências da 1ª DP de Brasília, dirigiu-se ao Agente de Polícia, ora vítima, e passou a xingá-lo de “crioulo de merda, crioulo safado”, repetidas vezes.

Assim agindo, o acusado incorreu nas penas dos arts. 140, §3º c/c 141, II, ambos do CP.

[...]

Pugna, por fim, pela condenação do acusado em valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor não inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor de cada vítima.

Brasília/DF, abril de 2016.